



APROVADO
EM 27/08/2026

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028**

PROJETO DE LEI Nº 016/2026

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz no Município de São José do Calçado/ES, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que possibilite o ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar condições favoráveis para o exercício da aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz o exercício da cidadania.

CAPÍTULO II – DO APRENDIZ

Art. 3º. O Programa será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, que estejam cursando ou tenham concluído a educação básica ou o ensino médio e que atendam às seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2025/2028

I – Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual, ou ser bolsista integral da rede privada;

II – Não manter vínculo empregatício formal;

III – Comprovar residência no Município de São José do Calçado.

§ 1º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Aos menores de 18 anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação deverá priorizar adolescentes entre 14 e 24 anos, salvo quando:

I – As atividades práticas envolverem insalubridade ou periculosidade;

II – A natureza das atividades for incompatível com o desenvolvimento psicológico ou moral do aprendiz.

Art. 4º. Terão prioridade os jovens que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – Famílias de baixa renda;

II – Situação de vulnerabilidade social ou exploração de trabalho proibido;

III – Pessoas com deficiência, observada a compatibilidade das atividades;

IV – Jovens cumprindo medidas socioeducativas, avaliados caso a caso pelo CRAS.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO

Art. 5º. O Programa destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza que possuam, em seu quadro de funcionários, no mínimo 5 (cinco) empregados em funções que demandem formação profissional.

Art. 6º. Considera-se estabelecimento o conjunto de bens organizados para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, sujeito ao regime da CLT.



84

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2025/2028

Art. 7º. Os estabelecimentos ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, observando o percentual de 5% a 15% das funções que exijam formação profissional.

Art. 8º. As frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 9º. Ficam excluídos da base de cálculo os empregados contratados sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1973).

Art. 10. São atribuições do empregador:

- I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar, de no máximo 6 horas diárias e 6 dias semanais;
- II – Admitir jornada de até 8 horas diárias apenas quando incluídas as horas teóricas;
- III – Garantir segurança e higiene do trabalho;
- IV – Acompanhar as atividades do aprendiz;
- V – Registrar o contrato na CTPS e assegurar os direitos legais.

Art. 11. Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos aprendizes;
- II – Repassar a remuneração aos aprendizes que atuem na Administração Pública;
- III – Verificar anotações na carteira profissional;
- IV – Acompanhar a frequência escolar;
- V – Substituir o aprendiz quando solicitado pelo Município.

Art. 12. O contrato de aprendizagem poderá ter duração de até 2 (dois) anos e deverá indicar:

- I – Termo inicial e final;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028**

- II – Nome e número do programa;
- III – Jornada diária e semanal;
- IV – Remuneração pactuada (no mínimo o salário-hora mínimo nacional);
- V – Dados do empregador e da entidade formadora;
- VI – Locais das atividades teóricas e práticas;
- VII – Descrição das atividades práticas;
- VIII – Calendário das aulas teóricas e práticas.

§ 1º O limite de dois anos não se aplica a pessoas com deficiência.

§ 2º O contrato deve ser assinado pelo empregador e pelo aprendiz, com assistência do responsável legal, se menor.

§ 3º O prazo contratual deve assegurar o cumprimento integral da carga horária teórica e prática.

Art. 13. O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e, para sua validade, exige-se:

- I – Matrícula e frequência escolar do aprendiz;
- II – Inscrição em programa de aprendizagem sob orientação de entidade qualificada;
- III – Observância à regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 14. O contrato extinguir-se-á:

- I – No termo final;
- II – Quando o aprendiz completar 24 anos;



86

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028**

III – Antecipadamente, nos seguintes casos:

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação;
- b) Falta grave de disciplina;
- c) Ausência escolar injustificada com perda do ano letivo;
- d) A pedido do aprendiz;
- e) Fechamento do estabelecimento;
- f) Morte do empregador individual;
- g) Rescisão indireta.

§ 1º Nos casos das alíneas e, f e g, o empregador que dispensar o aprendiz sem justa causa deverá indenizá-lo com metade da remuneração restante.

§ 2º Não se aplica o art. 480 da CLT às hipóteses do inciso III.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 16. O Conselho Tutelar do Município de São José do Calçado é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz quanto ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 17. As disposições complementares desta Lei serão regulamentadas por resolução legislativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 07 de abril de 2026.

Marven Menezes Lins

**MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR**



Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29
www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº [REDACTED] /2026

Da: Câmara Municipal de São José do Calçado

Ao: Exmo. Senhor Antônio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES
SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº [REDACTED] /2026, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A iniciativa tem como propósito promover a inclusão social e profissional dos jovens calçadenses, oferecendo-lhes oportunidades de qualificação e de ingresso no mercado de trabalho formal, sem prejuízo de sua formação escolar e de seu desenvolvimento pessoal.

No contexto atual, observa-se que muitos jovens enfrentam dificuldades para obter o primeiro emprego, em razão da ausência de experiência profissional. O Programa Jovem Aprendiz busca romper esse ciclo de exclusão, ao possibilitar que adolescentes e jovens de 14 a 24 anos participem de atividades práticas supervisionadas, concomitantes à formação teórica, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990).

Além disso, o programa contribui para a redução da evasão escolar, na medida em que exige a matrícula e a frequência regular do aprendiz à escola, fortalecendo o vínculo do jovem com o sistema educacional e ampliando suas perspectivas de futuro.

A proposta também apresenta um relevante impacto social, uma vez que prioriza a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade, provenientes de famílias de baixa renda ou cumprindo medidas socioeducativas, promovendo assim a cidadania, a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29
www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br

Morten m... ams



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

Do ponto de vista administrativo, o Programa Jovem Aprendiz fortalece o compromisso do Poder Público Municipal com as políticas públicas de emprego, educação e assistência social, criando um ambiente institucional favorável à formação de mão de obra qualificada e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo nas políticas de juventude e na promoção de um futuro mais justo e promissor para os jovens de São José do Calçado, reafirmando o papel do Poder Público como agente de transformação social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da juventude e do desenvolvimento humano e social do nosso Município.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Marven Menezes Lins

MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0200/2026

São José do Calçado-ES, 28 de abril de 2026.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 016/26.


Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 1927 Recebido
em 29/04/2026
Protocolista
[assinatura]

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 016/26, que:** “Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do município de São José do Calçado e dá outras providências”, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


**Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 12 de maio de 2026.

OFÍCIO Nº 152/2026/GAB/PMSJC

A Sua Excelência

Vanderléia Maria Rosa Rosa Rodrigues

Presidenta da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro

São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Veto total. Projeto de Lei nº. 016/2026.

Senhora Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado - ES, o nosso veto total ao **Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, “que dispõe sobre a instituição do programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de São José do Calçado/ES e dá outras providências”**, rogando, ainda, que, ante os vícios jurídicos da proposta, **seja o veto mantido e acompanhado pelos Nobres Vereadores.**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:3797327471
5

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.05.12 09:15:30 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2025/2028

MENSAGEM DE VETO Nº 04/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao **Projeto de Lei nº 016/2026**, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, “*que dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de São José do Calçado, e dá outras providências*”, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria afeta a criação de um programa tendente a inserção de políticas públicas direcionadas ao jovem aprendiz no âmbito do Município de São José do Calçado e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência legislativa concorrente ou até mesmo privativa da União, em flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988, além de contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, sem embargo dos meritórios propósitos, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, a criação de programa tendente à inserção de políticas públicas direcionadas ao jovem aprendiz, acaba por ofender o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, inserindo-se, na verdade, como exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”*.¹

Consigne-se que, na hipótese, que a proposta cria programa com o objetivo de aproveitar a força de trabalho de adolescentes carentes, na condição de aprendizes, prevendo a concessão de “Bolsas de Aprendizagem”, dentre outros encargos especificados no projeto em comento. Nesse sentido, não há dúvida de que se cuida de assunto atinente à organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”**, da Constituição Federal, eis que a matéria encontra-se legalmente atribuída ao Chefe do Executivo, o projeto em questão ofende o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, daí a apontada inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por seu turno, na renomada lição do professor constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, tem-se que: “Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo — tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição — não permitir que um dos “poderes” se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto.” (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo – 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149).

Impende registrar que ao conferir estas novas atribuições, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando pautar as ações programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.²

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material por implicar em aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, estabelecendo à Administração Pública ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento **veto total** ao Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis,

São José do Calçado – ES, 12 de maio de 2026.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:3797327471
5

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.05.12 08:55:23
-03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

